

Título:	4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
Capítulo:	21. Aumento de capital
Seção:	20. Considerações preliminares
Subseção:	

Formas de aumento do capital social

1. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil somente podem aumentar seu capital social (Lei 4.595/1964, art. 28; Carta Circular 2.994/2002):
 - a) em moeda corrente (Sisorf [4.21.30.10](#));
 - b) por incorporação de reservas ou lucros (Sisorf [4.21.30.20](#));
 - c) por absorção de créditos de acionistas ou sócios, relacionados com dividendos ou juros sobre o capital próprio creditados e não pagos (Sisorf [4.21.30.30](#)).
2. Não se admite a integralização de aumento de capital mediante conferência de bens móveis ou imóveis, nem tampouco o aumento de capital por incorporação de reserva de reavaliação de ativos de uso próprio e de reserva de reavaliação de bens de coligadas e controladas (Res. 3.565/2008, arts. 1º e 2º).
3. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil não podem receber recursos de acionistas ou de quotistas destinados a aumento de capital social antes da realização do ato societário que delibere o assunto (Circ. 2.750/1997, art. 8º).

Aumento de capital em sociedade anônima

4. Depois de realizados 3/4 (três quartos), no mínimo, do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante a subscrição pública ou particular de ações (Lei 6.404/1976, art. 170, caput).
5. Observadas as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, as instituições referidas neste título podem emitir até o limite de 50% (cinquenta por cento) de seu capital social em ações preferenciais sem direito a voto (Lei 4.595/1964, art. 25, § 1º, com a redação dada pela Lei 5.710/1971; Lei 6.404/1976, art. 15, § 2º, com a redação dada pela Lei 10.303/2001).
6. O preço de emissão de ações deverá ser fixado sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las, tendo em vista, alternativa ou conjuntamente (Lei 6.404/1976, art. 170, § 1º, com a redação dada pela Lei 9.457/1997):

Título:	4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
Capítulo:	21. Aumento de capital
Seção:	20. Considerações preliminares
Subseção:	

- a) a perspectiva de rentabilidade da instituição;
 - b) o valor do patrimônio líquido da ação;
 - c) a cotação de suas ações em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado.
7. A proposta de aumento do capital deve esclarecer qual o critério, entre os especificados no item anterior, foi adotado, justificando pormenorizadamente os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha (Lei 6.404/1976, art. 170, § 7º, com a redação dada pela Lei 9.457/1997).
 8. A assembleia geral, quando for de sua competência deliberar sobre o aumento, pode delegar ao conselho de administração a fixação do preço de emissão de ações a serem distribuídas no mercado (Lei 6.404/1976, art. 170, § 2º).
 9. Por se tratar de matéria de âmbito interno da sociedade, o Banco Central do Brasil não entra no mérito da fixação do preço de emissão das ações.
 10. No aumento de capital observar-se-á, se mediante subscrição pública, o disposto no artigo 82 da Lei nº 6.404, de 1976, e se mediante subscrição particular, o que a respeito for deliberado pela assembleia geral ou pelo conselho de administração, conforme dispuser o estatuto (Lei 6.404/1976, art. 170, § 5º).
 11. Na proporção do número de ações que possuírem, os acionistas terão preferência para a subscrição do aumento de capital, conforme contido no Sisorf [4.21.30.50](#).
 12. A deliberação sobre aumento de capital, assim como qualquer alteração estatutária, cabe à assembleia geral extraordinária. O quorum mínimo de instalação da assembleia geral é de 2/3 (dois terços) dos acionistas com direito a voto, na primeira convocação, e com qualquer número, na segunda convocação (Lei 6.404/1976, art. 135, caput).
 13. O conselho fiscal, se em funcionamento, deve ser obrigatoriamente ouvido antes da deliberação sobre o aumento de capital, salvo nos casos de aumento de capital por conversão, em ações, de debêntures ou partes beneficiárias e pelo exercício de direitos conferidos por bônus de subscrição, ou de opção de compra de ações (Lei 6.404/1976, art. 166, § 2º).

- Título:** 4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
- Capítulo:** 21. Aumento de capital
- Seção:** 20. Considerações preliminares
- Subseção:**
-

Capital autorizado

14. É facultado às instituições de que trata este título, constituídas sob a forma de sociedade anônima, adotar o regime de capital autorizado de que trata o artigo 168 da Lei nº 6.404, de 1976, ou seja, fazer constar de seu estatuto social autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária, conforme contido no Sisorf [4.21.30.40](#).

Aumento de capital em sociedade limitada

15. Integralizadas as quotas, o capital social pode ser aumentado com a correspondente modificação do contrato social, ressalvado o disposto em lei especial (Código Civil, art. 1.081, caput).
16. O aumento de capital em moeda corrente em sociedade limitada somente poderá ocorrer após a total integralização das quotas anteriormente subscritas, ainda que o contrato social contenha previsão de regência supletiva pelas normas da sociedade anônima (Código Civil, art. 1.081, caput).
17. Nas sociedades limitadas, as deliberações dos sócios relacionadas à modificação do contrato social devem ser tomadas por votos correspondentes a, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social (Código Civil, art. 1.071, V e art. 1.076, I).
18. Na sociedade limitada, os sócios terão preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares, conforme contido no Sisorf [4.21.30.50](#).

Aumento de capital de filial, no Brasil, de instituição financeira com sede no exterior

19. Aplicam-se às instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento ou que venham a se instalar no Brasil, as mesmas disposições aplicadas às instituições brasileiras (Lei 4.595/1964, art. 39).
20. No aumento de capital em moeda corrente envolvendo filial, no Brasil, de instituição financeira sediada no exterior, é necessária a apresentação do contrato de câmbio relativo aos valores integralizados.

- Título:** 4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
- Capítulo:** 21. Aumento de capital
- Seção:** 20. Considerações preliminares
- Subseção:**
-

21. No caso de aumento de capital em moeda corrente de filial, no Brasil, de instituição financeira com sede no exterior, o prazo de cinco dias para o recolhimento ao Banco Central do Brasil das quantias subscritas, conforme estabelecido no § 1º do artigo 27 da Lei nº 4.595, de 1964, flui após o fechamento da respectiva operação de câmbio.

Participação estrangeira

22. Os pleitos em que houver aumento da participação estrangeira no capital devem ser analisados observando-se o contido no Sisorf [4.3.30.200](#).

Contabilização do aumento de capital social

23. O aumento de capital deve ser registrado de acordo com o contido no Sisorf [4.21.30.60](#).